



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-202099/2008-000-00-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

**LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS -
REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO. ELABORAÇÃO DE RESOLUÇÃO ACERCA DA
MATÉRIA.**

1. A Lei nº 10.436/02 e o Decreto nº 5.526/05, ao disporem sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), preveem a capacitação de agentes públicos para atendimento a pessoas com deficiência auditiva, visando à garantia, dentre outros, dos princípios da igualdade e do acesso à Justiça.

2. Na mesma linha, a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, equivalente a emenda constitucional em decorrência da aprovação e ratificação pelo Brasil — art. 5º, § 3º, da Constituição Federal; Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008; e Decreto nº 6.949, de 25/8/2009 —, preceitua que “os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para” oferecer atendimento mediante intérpretes profissionais da língua de sinais (art. 9º, item 2, “e”, e art. 13, item 2).

3. As aludidas normas, todavia, ainda carecem de regulamentação no âmbito da Justiça do Trabalho a fim de se tornarem eficazes.

4. A proposta de regulamentação da matéria demanda, por outro lado, amplo exame, sobretudo a fim de compatibilizar o acesso à Justiça por pessoas portadoras de deficiência auditiva com a disponibilidade financeira dos Tribunais, bem assim com a forma de capacitação em Libras de servidores e demais agentes públicos.

PROC. N° CSJT-202099/2008-000-00-00.5

5. Procedimento em que se aprova a proposta de estudos e consultas aos interessados para elaboração de Resolução que discipline a capacitação de servidores da Justiça do Trabalho para atendimento mediante o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob n° **CSJT-202099/2008-000-00-00.5**, em que consta como Interessado o **COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR** e Assunto **"PROPOSTA DE ADOÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO"**.

O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (COLEPRECOR) formula o presente procedimento, almejando a regulamentação e a adoção de intérpretes de Libras — Língua Brasileira de Sinais — no âmbito da Justiça do Trabalho.

Salienta que constituiu Comissão *"para elaboração de projeto visando à adoção de intérprete de Libras no âmbito da Justiça do Trabalho"*. A referida Comissão apresentou, em conformidade com a Lei n° 10.436/02 e o Decreto n° 5.626/05, projeto de regulamentação da matéria na esfera da Justiça do Trabalho.

Esclareceu, ainda, o COLEPRECOR:

"A medida normativa proposta prevê a adoção de tradutores e intérpretes de Libras no Judiciário, custeados pelo erário, tanto para dar suporte aos sujeitos do processo, quanto para as informações administrativas, considerando o vencimento do prazo de um ano, estabelecido pelo art. 26 do Decreto Regulamentar n° 5.626/05, para que o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal direta e indireta tomem providências efetivas para garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado por meio do uso e difusão da Libras e da tradução e interpretação da mesma em Língua Portuguesa. Essa medida

PROC. Nº CSJT-202099/2008-000-00-00.5

normativa prevê a habilitação de servidores em cursos oficiais de Libras, custeados pela Administração, a fim de assegurar que as Secretarias, Cartórios e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender os surdos, prestando-lhes informações em Libras.” (fls. 2/3)

Por fim, informa que, após a aprovação pela aludida Comissão, o COLEPRECOR deliberou pelo encaminhamento da proposta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para regulamentação.

É o relatório.

Como visto, trata-se de matéria administrativa encaminhada pelo COLEPRECOR a fim de regulamentar a adoção de tradutores e intérpretes de Libras — Língua Brasileira de Sinais — e a capacitação de servidores para tal finalidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

A pretensão do COLEPRECOR realça e visa à garantia de inúmeros princípios constitucionais, em especial os da igualdade e do acesso à Justiça.

Há muito se discute o acesso à Justiça por pessoas surdas e demais pessoas portadoras de deficiências.

No tocante aos surdos, a Lei nº 10.436, de 24/4/2002, promoveu significativa alteração dessa questão ao dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e determinar que as instituições públicas devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

O Decreto nº 5.626, de 22/12/2005, por sua vez, regulamentou a mencionada Lei, fixando, inclusive, prazo

PROC. N° CSJT-202099/2008-000-00-00.5

para que a administração pública adote providências tendentes a garantir o atendimento de surdos:

“Art. 26. **A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público**, as empresas concessionárias de serviços públicos e **os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação**, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2004.

§ 1º **As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.**

(...)

Art. 27. **No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos**, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

(...)

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.” *(grifo nosso)*

Em que pese a previsão de prazo — um ano — para que administração pública concretizasse o conteúdo das normas transcritas, até o momento nenhuma providência foi adotada na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o Brasil ratificou a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/3/2007, mediante o

PROC. Nº CSJT-202099/2008-000-00-00.5

Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, e o Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.

Rememore-se igualmente que, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, essa Convenção equivale à emenda constitucional e, portanto, seu conteúdo alcança o patamar de norma constitucional.

A respeito da questão versada no presente procedimento, prevê a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência:

“Artigo 9

Acessibilidade

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

(...)

e. **Oferecer formas de atendimento pessoal** ou assistido por animal e **formas intermediárias, incluindo** guias, leitores e **intérpretes profissionais da língua de sinais**, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público;

(...)

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

(...)

Artigo 13

Acesso à justiça

(...)

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.” (*grifo nosso*)

A exigência de capacitação de agentes públicos em Língua Brasileira de Sinais, então, ganha prestígio de norma constitucional e requer providências da administração pública.

PROC. N° CSJT-202099/2008-000-00-00.5

Sobre o tema, bem se vê que a efetivação dos princípios da igualdade e do acesso à Justiça, muitas vezes, esbarra na burocracia de alguns órgãos e no despreparo de determinados agentes do Poder Judiciário.

E para afastar os obstáculos à efetivação desses princípios, os gestores administrativos do Poder Judiciário devem pautar-se sempre pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), corolário continuamente aprimorado mediante a expedição de atos regulamentares pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, atribui-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho substancial supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, a teor do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal:

“§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:
(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.” (*grifo nosso*)

Entendo, pois, que cumpre ao CSJT a regulamentação, na Justiça do Trabalho, de norma que torne eficaz o preceituado na Lei n° 10.436/02, no Decreto n° 5.626/05 e na Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, consoante o art. 5º, inciso II, do RICSJT.

Para tanto, considero louvável e interessante a proposta de regulamentação ora apresentada pelo COLEPRECOR. É um primeiro e importante contributo para exame da matéria.

O conteúdo dessa proposta, contudo, demanda amplo exame pela comunidade atingida e pelos Conselheiros do CSJT, sobretudo a fim de compatibilizar o acesso à Justiça por

PROC. Nº CSJT-202099/2008-000-00-00.5

pessoas portadoras de deficiência auditiva com a disponibilidade financeira dos Tribunais, bem assim com a forma de capacitação em Libras de servidores e demais agentes públicos.

Ante o exposto, voto pela elaboração de Resolução que discipline a matéria na esfera da Justiça do Trabalho, facultando ao Relator, caso entenda necessário, a realização de consulta aos interessados para encaminhamento de críticas e sugestões e/ou a expedição de ofício a entidades representativas ou que atuam na área de deficiência auditiva, para a mesma finalidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em elaborar Resolução que discipline o preceituado acerca da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na Lei nº 10.436/02, no Decreto nº 5.526/05 e na Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência na esfera da Justiça do Trabalho.

Para tanto, facultam ao Relator, caso entenda necessário, a realização de consulta aos interessados para encaminhamento de críticas e sugestões e/ou a expedição de ofício a entidades representativas ou que atuam na área de deficiência auditiva, para a mesma finalidade.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Relator